



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**PARECER N. : 0022/2025-GPWAP**

**PROCESSO N. : 01765/2024**

**ASSUNTO : REFORMA**

**ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO**

**INTERESSADO : FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS<sup>1</sup>**

Tratam os autos de transferência para a reforma, por incapacidade laboral definitiva, concedida ao Senhor **Francisco Barros de Oliveira**, ocupante do posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A passagem para a inatividade foi materializada por meio do Ato Concessório nº 90/2024/PM-CP6<sup>2</sup>, lavrado em **15.4.2024<sup>3</sup>**, com fundamento no “§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e o inciso IV do artigo 13 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022”.

<sup>1</sup> Em substituição ao Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Despacho 0677787 - SEI 3438/2024).

<sup>2</sup> Pág. 117/118 do ID 1585560.

<sup>3</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE-RO) nº 69, de 16.4.2024.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP/CECEX4), em relatório inicial<sup>4</sup>, concluiu que o militar “faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia”, ressaltando, de outro lado, que “foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade”.

Por conseguinte, o órgão de instrução propôs ao Conselheiro Relator o que segue:

#### **8. Proposta de encaminhamento**

2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminent Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

- a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor **Francisco Barros de Oliveira**, para passar a constar a fundamentação que segue: **§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.**
- b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
- c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.
- d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada”

O Eminent Relator abordou a problemática inerente ao feito por meio da DM 0149/2024-GABEOS/TCE-RO<sup>5</sup>, decidindo:

**I - Determinar** a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

---

<sup>4</sup> ID 1607878.

<sup>5</sup> ID 1614207.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;
- b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
- c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;
- d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada"

Em resposta, foram carreados aos vertentes autos retificação do ato concessório de reforma<sup>6</sup>, planilha de proventos<sup>7</sup>, ficha financeira atualizada<sup>8</sup>, declaração de não acúmulo de cargos<sup>9</sup> e comprovante de publicação da alteração no Diário Oficial do Estado de Rondônia<sup>10</sup>.

Efetivando nova análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório técnico derradeiro<sup>11</sup>, concluiu e propôs o seguinte:

#### 4. Conclusão

10. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da reforma concedida ao 3º Sargento PM **Francisco Barros de Oliveira**, RE 100061016, por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento legal nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22.

#### 5. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos

<sup>6</sup> Fls. 7/8 do ID 1635787 da aba Peças/Anexos/Apensos.

<sup>7</sup> Fls. 9/10 do ID 1635787 da aba Peças/Anexos/Apensos.

<sup>8</sup> Fl. 11 do ID 1635787 da aba Peças/Anexos/Apensos.

<sup>9</sup> Fl. 12 do ID 1635787 da aba Peças/Anexos/Apensos.

<sup>10</sup> Publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE-RO) nº 164, de 2.9.2024 (pág. 476 do ID 1710102).

<sup>11</sup> ID 1710114.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas"

Por fim, vieram os autos para análise por este *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que o art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998 (EC n° 20/98), estabelece, em relação à transferência do militar para a inatividade, o que segue:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. "

Ademais, o art. 142, § 3º, X, da CF/88 dispõe que:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

Da combinação dos dispositivos constitucionais extrai-se que cabe à lei estadual específica dispor sobre “os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade”.

De outro lado, a recente Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC nº 103/2019) promoveu alterações no inciso XXI art. 22 da CF/88, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;**” (grifou-se)

A partir do novo texto constitucional, portanto, passou a ser competência privativa da União legislar sobre **normas gerais** concernentes a “*inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares*”.

Nesses moldes, foi editada a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (Lei nº 13.954/19), que reestruturou a carreira militar e dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, alterando o Decreto-Lei nº 667/1969<sup>12</sup>,

---

<sup>12</sup> Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

que passou a prever, especificamente sobre inatividade, o que segue:

“Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

[...]

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Outrossim, em atenção ao insculpido no §1º do art. 42 e no inciso X do §3º do art. 142, ambos da CF/88, e no art. 24-D da Lei nº 13.954/19, foi editada a Lei Estadual nº 5.245, de **7.1.2022**<sup>13</sup> (Lei nº 5.245/2022), que normatiza o Sistema de Proteção Social dos Militares no âmbito do Estado de Rondônia.

Tendo em vista que a transferência para a reforma em apreço foi publicada em **16.4.2024**, o arcabouço legal reproduzido acima é aplicável ao caso em exame, na medida em que todos os normativos foram editados em data pretérita à passagem para a inatividade levada a cabo.

Avançando, verifica-se que a 1ª Junta Militar de Saúde da PM/RO lavrou, em **24.8.2023**, Ata de Inspeção (Sessão 0 62)<sup>14</sup> que avaliou o quadro de saúde do Senhor **Francisco Barros de Oliveira**, diagnosticando o militar com Infarto antigo do miocárdio (CID 125.2).

Por conseguinte, foi declarada a **invalidez** do inativo, **por incapacidade definitiva**, com as observações de que o interessado **pode prover seus meios de subsistência e faz jus à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)**<sup>15</sup>.

No ponto, considerando a data da inspeção de saúde (**15.8.2023**) como parâmetro para fins de concessão da reforma, cabível, no caso em apreço, a aplicação da Lei nº 5.245/2022, com redação dada pela Lei nº 5.435/22, que dispõe:

---

<sup>13</sup> Publicada na edição suplementar do Diário Oficial do Estado de Rondônia de 7.1.2022.

<sup>14</sup> Pág. 36/38 do ID 1585559.

<sup>15</sup> Pág. 36 do ID 1585559.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

“Art. 9º A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente Posto ou Graduação.

Art. 10. A passagem do Militar do Estado à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre de ofício e aplicada ao mesmo, desde que: (Redação dada pela Lei n. 5.435, de 07/01/2022)

[...]

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Corporações Militares do Estado;

[...]

Art. 13. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

[...]

III - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; (grifo nosso)

Examinando-se a fundamentação legal constante do ato concessório, verifica-se que **foram atendidos os requisitos constantes dos dispositivos supracitados.**

Avançando, saliente-se ser desnecessária a apuração do tempo de serviço/contribuição da militar (art. 100), na medida em que o direito ao benefício independe do tempo de labor.

Quanto à composição dos proventos do inativo, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame de suas parcelas, haja vista o disposto no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**reforma em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2025.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Fevereiro de 2025



**WILLIAN AFONSO PESSOA**  
**PROCURADOR**